



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R

Fls. 532



SEÇÃO CÍVEL

(356-81)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 21

RELATOR : DES. JORGE LORETTI

OBJETO : INTERPRETAÇÃO DO ART: 520, II, DO C.P.C. (EFEITO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA QUE CONDENA À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS).

PARTES : PAULO RICARDO BICUDO E ALCINEA BICUDO

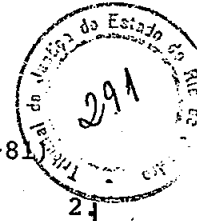
Uniformização de jurisprudência
-Efeito somente devolutivo de Ape-
lação contrária a sentença que
condena a pagamento de pensão a-
limentícia em ação de modifica-
ção de cláusula ^{*de} separação con-
sensual - Uniformização reconhe-
cida.

J. Loretti

"É apenas devolutivo o efeito da apelação in-
terposta de sentença que, em ação de modifica-
ção de cláusula de separação judicial, condenar
à prestação de alimentos (arts. 520, e II do
C.P.C.; e 13 e 14, da Lei 5.478, de 25-7-68, com
a alteração da Lei 6.014, de 27-12-73).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Uni-
formização de Jurisprudência nº 21, em que são partes PAULO RI



Ac. - cont.

CARDO DIAS BICUDO e ALCINEA BICUDO: ACORDAM, por unanimidade, em sessão realizada em 16 de agosto de 1982, os Desembargadores que integram a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, reconhecer a divergência interpretando o art. 520 e seu item II, do C.P.C. decidir que "é apenas devolutivo o efeito de apelação interposta de sentença que, em ação de modificação de cláusula em separação judicial, condenar à prestação de alimentos".

A 5a. Câmara Cível, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 4.513, de 1981, em que é Agravante PAULO RICARDO DIAS BICUDO e Agravada ALCINEA BICUDO, entendeu em Uniformização de Jurisprudência, suscitada pelo Recorrente, haver divergência, entre acórdão da referida Câmara que julgara dever ser recebida - apenas - em efeito devolutivo apelação que condenara determinada parte a prestar alimentos em ação referente a modificação de cláusula de alimentos; e decisório da 6a. Câmara Cível, da lavra do Eminentíssimo Desembargador ENÉAS MARZANO que, em caso idêntico, julgara dever ser a apelação, oferecida em hipótese idêntica, recebida em ambos os efeitos.

A divergência foi acolhida por unanimidade, tendo sido os autos remetidos na forma dos arts. 477, do C.P.C., e 4º, "F", e 120 e segs. do Regimento Interno a esta Seção Cível, que, através do Ilustrado Representante do Ministério Público, perante este órgão, se manifestou no sentido de que a / parte da sentença que condenou na prestação de alimentos, por ser de execução imediata, será recebida - apenas - em efeito devolutivo.

Marzo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Unif.de Jurisp. nº 21
Ac.- cont.

SJD-R

Fis 530

(356-81)



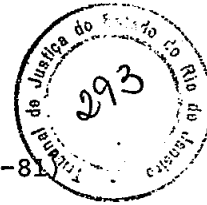
3.

A essência da controvérsia diz respeito à interpretação dos artigos 520 e 520, II do C.P.C.; e 13 e 14, da Lei 5.478, de 25.7.68, com a alteração da Lei 6.014, de 27-12-73, isto é, a finalidade da matéria, ora submetida aos Ilustrados integrantes desta Seção Cível, é reconhecer - ou não - da existência de divergência, entre aqueles acórdãos. O da 5a. Câmara Cível, entendendo que a decisão modificadora de cláusula de prestação de alimentos, para condenar à prestação de alimentos, é constitutiva ao estabelecer uma situação jurídica nova; mas - simultaneamente - condenatória, em virtude de condenar o Réu a satisfazer a pretensão do Autor; ela - ainda - que originariamente constitutiva, teria conseqüências condenatórias; e essas conseqüências são justamente as que os arts. 520, II, do C.P.C. e 14, da Lei de Alimentos, desejam preservar ao excluir o efeito suspensivo da apelação que impuser tal condenação; - como o dizer de PONTES DE MIRANDA - Com. ao C.P.C., Tomo VII, o que visam aqueles preceitos é resguardar o direito à existência, / que decorre de alimentos. E o da 6a. Câmara Cível, relatado pelo eminente Desembargador ENÉAS MARZANO, de que a decisão, proferida na ação de modificação de cláusula alimentar, tem características predominantemente constitutivas, daí cabendo a apelação, em ambos os efeitos.

A divergência na interpretação da regra de direito é evidente. Os dois acórdãos aplicaram diversamente os mesmos preceitos legais, sob fundamentos que se conflitam.

Cabe, em decorrência, oferecer-se a interpretação a ser observada.

Não se pode abandonar o raciocínio de que o art.



Ac. - cont.

520, da lei processual estabelece como princípio geral o duplo efeito da Apelação. E seus incisos dispõem sobre os casos que excepcionam aquela regra de características genéricas. Entre eles, se lê o do item II, que estipula o recebimento só no efeito devolutivo da apelação interposta de sentença que "condenar à prestação de alimentos".

O objetivo do legislador, para garantia da sobrevivência do alimentando, foi o de estabelecer que o princípio, instituidor da suspensividade da Apelação, não se aplicaria no caso de condenação à prestação alimentar. Mas não estipulou que essa exceção se restringia às ações de alimentos, nem que não alcançava as de modificação de cláusula de separação judicial que imponham aquela prestação.

A razão primordial da exceção é a sobrevivência do alimentando e ela é, justamente, o que o dispositivo quer resguardar, ainda que recurso tenha sido interposto contra a decisão que condenar à prestação de alimentos, contribuição a ser preservada até que a matéria se decida em sua plenitude, com evidente auxílio à parte, em tese, mais carente.

Não se pode esquecer o motivo da prestação alimentícia, antes social que formalmente jurídico, a remontar à natureza da própria família, a se unirem seus integrantes contra as pressões do meio e a se obrigarem à recíproca harmonia de esforços para sobreviverem.

Não se esquece que o direito a alimentos tem características subjetivas naturais, é produto da ética e da

Pratt



Ac. - cont.

5.

solidariedade humana.

Daí, o cuidado de legislador ao resguardar o alimentando até o final decidir da Justiça.

Esse raciocínio se aplica também à hipótese de majoração de alimentos, matéria não cogitável, na espécie, tão-só, em virtude do poder normativo, instituído na uniformização jurisprudencial situar-se nas lindes pré-estabelecidas dos casos em confronto à vista, obviamente, dos dispositivos legais, a serem interpretados. Ultrapassar essas fronteiras é dar-se ao Judiciário o poder de aprovar normas, prerrogativa do Legislativo.

Acrescente-se que o Des. EDGARD MOURA BITTENCOURT, estudioso da matéria, fala na 4a. edição de seu livro "Alimentos", pg. 147, que "superada ficou a jurisprudência anotada na 1a. edição daquele livro, relativa a divergências surgidas em casos de revisão de alimentos em desquite (separação judicial, na terminologia atual) e em outros casos de ação revisional".

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal, em processo de que foi relator o Ministro AMARAL SANTOS, sustentou que a sentença proferida em ação ordinária de revisão de pensão alimentícia, cabia agravo - apenas - com efeito devolutivo, à vista do que dispunham os arts. 13 e 14, da Lei 5.478/68.

Igual raciocínio ainda poderia crescer-se se comparar-se a redação atual daqueles dois artigos. O primeiro dizendo aplicar-se o disposto na Lei de Alimentos, no que couber às ações de separação judicial e à revisão de sentenças,

Ordeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Unif. de Jurisp. nº 21

SJD-R

Fis 527 =

(356.81)



Ac. - cont.

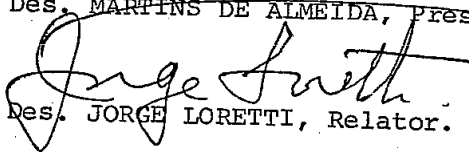
6.

proferidas em pedidos de alimentos, e o art. 14 a estabelecer que da sentença caberá apelação no efeito devolutivo.

Assim, reconhece a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a divergência em espécie e interpretando o art. 520 e seu item II, bem assim, os arts. 13 e 14, da Lei 5.478/68, com a alteração da Lei 6.014/73, conclui que "é apenas devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença que, em ação de modificação de cláusula de separação judicial, condenar à prestação de alimentos (arts. 520 e II, do C.P.C.; e 13 e 14, da Lei 5.478, de 25.7.68, com a alteração da Lei 6.014, de 27-12-73).

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1982.


Des. MARTINS DE ALMEIDA, Presidente sem voto


Des. JORGE LORETTI, Relator.



UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÚMERO 21

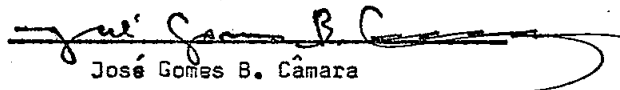
A matéria inerente à inteligência do art. 520, inc. II, do Cód. de Proc. Civil, em que concerne ao recebimento de apelação com efeito devolutivo, no entender do signatário, em si, não comportava, como não comporta, uniformização. É preciso de lei, categórica, preciso, inequívoco, como já era, antes, ex-vi do art. 14, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1978, ainda em vigor, tratando-se de lei especial, não revogado, nem derogado, ao contrário, confirmado por lei geral.

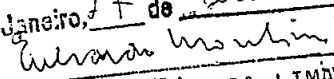
Trata-se, isto sim, de indagar, pois em tal sentido foi a discussão da matéria, se, em lide em que se cogita de modificação ou alteração de cláusula modificativa de prestação de alimentos, o efeito é apenas devolutivo. Assim sendo, o voto do signatário, sem discrepar do conjunto do que se concluiu, era o seguinte:

É SOMENTE DEVOLUTIVO O EFEITO DE APELAÇÃO (ou recurso) DE SENTENÇA MODIFICATIVA DE CLÁUSULA CONCERNENTE À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS.

Este o teor da declaração de voto consignado na minuta e na ata da sessão.

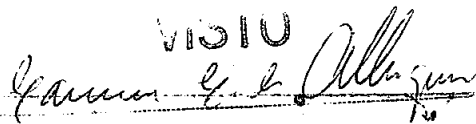
Rio de Janeiro, 16 de agosto, 1982


José Gomes B. Câmara

CIENTE 27 de setembro de 1982.
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1982

EVÉRARDO MOREIRA LIMA - P.J.
Procurador da Justiça

7535-651-0291

VISTO



REGISTRADO EM 22/10/82